

Decisão impugnação nº 009 - COMISSÃO ELEITORAL – 2021 – SIND-SAÚDE/MG

ASSOCIADA IMPUGNANTE: NEUZA FREITAS

ASSOCIADO IMPUGNADO: ENI CARAJÁ FILHO

RELATÓRIO:

Aduz a impugnante, em síntese, que o Sr. Eni Carajás, candidato pela chapa 02, incorreu em má conduta pois assina o edital de convocação das eleições onde há referência a processo judicial no qual a associada impugnante figura como autora; por formular documento justificando ausências ao serviço de sua esposa e por participar da reunião que deliberou sobre a suspensão da impugnante por 90 dias. Pede a impugnação do candidato com fundamento na alínea “f” do artigo 90 do Estatuto deste sindicato que versa acerca da inelegibilidade daqueles que incorrem em acometimento de “má conduta devidamente comprovada”.

O impugnado se defende, em resumo, ao argumento de que é membro da diretoria executiva e como tal, como todos os demais membros da referida instância, bem como os membros da comissão eleitoral, assinaram o edital de convocação das eleições sindicais em curso, portanto, em cumprimento a suas atribuições estatutárias. Registra que foi feita a retificação do edital a tempo e modo, não havendo qualquer prejuízo a impugnante. Afirma que sua esposa foi alvo de perseguição e assédio moral e que todas as denúncias apresentadas, no aspecto, já foram analisadas pela direção sindical, com a formação de comissão de ética para apuração dos fatos narrados, e até pelo MPT, sem que sobreviesse qualquer condenação.

Juntaram documentos.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal elenca entre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de organização sindical. Declara a Constituição que é livre a associação profissional ou sindical.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

omissis

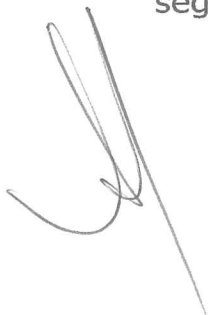
XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 8º É livre a Associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

No mesmo sentido, a Convenção nº 98, em seu preâmbulo, estabelece a afirmação do princípio da liberdade sindical, assim como a liberdade de expressão e de associação, princípios estes que foram adotados por unanimidade pelos Estados Membros participantes, para constituírem a base da regulamentação internacional. Na Parte referente a liberdade Sindical, se destacam os seguintes artigos:



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

"Art. 2º - Os trabalhadores e empregados, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, **sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma.**

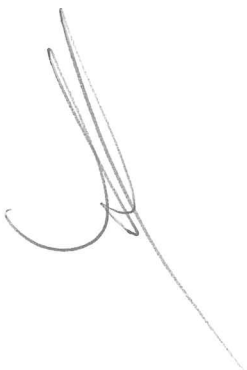
"Art. 3º - 1 - **As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seu estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação;**

(destacamos)

A autonomia sindical é direito fundamental presente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em diversas convenções internacionais e, fundamentalmente, na Constituição Federal, e, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna, ***"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"***.

Assim, possível concluir que a estrutura interna e funcionamento do sindicato é matéria agora regulamentada pelos estatutos das entidades sindicais.

Define de forma clara e inflexível o artigo 89 do Estatuto Sindical, *verbis*:



CAPÍTULO IV

Da Candidatura e Inelegibilidades

Artigo 89 - Somente poderão concorrer às eleições os sócios efetivos em pleno gozo dos seus direitos, que na data do registro de chapa, preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro de sócios do Sindicato, com pagamento da mensalidade em dia, mediante sistema de consignação de desconto em folha de pagamento ou depósito bancário em conta fornecida pela administração do sindicato;
- b) Ter mais de 02 (dois) anos de exercício em atividade ou profissão da área da saúde e abrangidos por este estatuto, na circunscrição territorial do Estado de Minas Gerais;
- c) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- d) Estar em gozo dos direitos sindicais.

No aspecto, imperioso observar que o associado está em pleno gozo de seus direitos sindicais e atende aos requisitos previstos no artigo 89 do Estatuto sindical, podendo votar e ser votado, como assegurado no artigo 11º da referida norma.

Importante registrar que constatado erro material no edital publicado, a comissão eleitoral, em conjunto com os componentes da diretoria executiva, fizeram publicar edital de retificação corrigindo o referido erro, e esclarecendo que as prorrogações do mandato da atual direção sindical e conselho fiscal foram realizadas através de provimentos administrativos requeridos junto a Secretaria de Trabalho- ME, não havendo qualquer prejuízo ao processo e às chapas concorrentes em decorrência do erro.

Assim, não cabe penalizar o associado candidato, ora impugnado, por atos de terceiros, decorrente do regular exercício do mandato sindical ou por questões já superadas pelo tempo e pelo perdão tácito. Registre-se que após a referida denuncia de má conduta, impugnantes e impugnado continuaram a atuar juntos, na mesma direção sindical.

A todas as luzes, a alegação de inelegibilidade do impugnado devido à má conduta não procede, fugindo o ato sob exame do conceito de má conduta comprovada fixado tanto pela

**ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)**

doutrina e jurisprudência, seja na seara trabalhista, administrativa ou mesmo penal. Ainda, a impugnante, não comprovada suas alegações, afastadas também pela manutenção do vínculo entre as partes e trabalho conjunto nas direções seguintes.

Desse modo, como assegurado no ordenamento jurídico pátrio, a condição de ser votado deve ser a mais ampla possível. A aferição da vontade dos eleitores é que deve motivar as ações dos candidatos e chapas concorrentes, no caso, sem artifícios, pois que se trata de organização de categoria profissional em que a legitimidade deve ser valor maior a ser preservado e que deve sobrepor a interesses individuais subjacentes, que não contribuem para o coletivo.

Por fim, considerando que as duas chapas inscritas no para concorrer às eleições sindicais em curso se reivindicam cutistas, importante trazer a lume a orientação contida na apresentação do Estatuto da CUT, ou seja “ *O exercício da democracia, a unidade classista dos/as trabalhadores/as, o respeito às decisões soberanas dos fóruns dos/as trabalhadores/as e dos estatutos democraticamente constituídos pelas entidades são absolutamente necessários para o avanço da organização da classe trabalhadora e da sua luta histórica de combate à exploração.*”

Deste modo, tem-se que o associado impugnado está no gozo de seus direitos estatutários, pois não houve a suspensão de direitos sociais ou sua exclusão do quadro de associados do ente sindical, podendo votar e ser votado.

DECISÃO:

Os integrantes da Comissão Eleitoral, devidamente eleitos pela Assembleia Geral convocada para tal fim, no uso de suas atribuições fixadas no Estatuto Sindical, entendendo não haver a alegada má conduta, pois não há prova de sanção contra o impugnado, permanecendo o mesmo na direção sindical, atuando lado a lado com a impugnante, e, quanto ao



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

alegado erro no edital e participação nas deliberações da direção, inarredável que o mesmo se deu no exercício regular das atividades atinentes ao cargo para o qual o associado, ora impugnado, foi eleito, e, assim, **decidem**, por unanimidade, pela improcedência da impugnação ao candidato Sr. Eni Carajás, inscrito pela chapa 2.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.

Membros da comissão eleitoral:



Stefano Marques Teles (Presidente)

Francisco Carlos de Oliveira

Marcelo Delão da Silva

Jarbas Vieira de Oliveira

Adriano Tostes de Macedo